

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Débora Corrêa Janczura

A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 AO SISTEMA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: verificações sobre a aplicação, pelas Turmas
Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, dos enunciados do FONAJE que
versam sobre a interação entre as normas do novo CPC e da Lei n. 9.099/95

Porto Alegre
2017

Débora Corrêa Janczura

A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: verificações sobre a aplicação, pelas Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, dos enunciados do FONAJE que versam sobre a interação entre as normas do novo CPC e da Lei n. 9.099/95.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin.

Porto Alegre
2017

Dedico este trabalho a Deus e à minha família,
por proporcionarem minha existência e formação.

AGRADECIMENTOS

A opção pela formação permanente e continuada é faculdade de cada um de nós. Contudo, é fundamental reconhecer e homenagear as pessoas que tornam essa escolha possível.

Primeiramente gostaria de agradecer à minha família, meus pais (Miriam e Roberto), meus irmãos (Rafael e Carolina) e minha madrinha (Maureen), por contribuírem com minha formação como pessoa.

Em segundo lugar, agradeço aos mestres tanto da graduação como desta pós-graduação, estes em especial na pessoa de meu orientador (Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin), por proporcionarem o aprendizado crescente em uma formação acadêmica.

Também gostaria de lembrar dos inúmeros colegas de profissão e das chefias que tanto agregam e agregaram à minha formação profissional na trajetória até aqui percorrida.

Por fim, mas com igual relevância, gostaria de agradecer às amigas (especialmente à Luana e à Camila) e ao meu namorado (Óliver) pela motivação e pelo apoio afetuoso, sem os quais os dias seriam mais difíceis.

"[...] Não conheço satisfação maior para o espírito do que ver triunfar a verdade científica."

Ruy Barbosa

RESUMO

Analisa os entendimentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul acerca da interação entre as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 9.099/95, especialmente, analisa os fundamentos que vem justificando a inaplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Conclui que, aplicando os critérios clássicos para a solução de antinomias aparentes, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, vem realizando a aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos processos que tramitam sob o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, em razão do critério de prevalência da *Lex Specialis*.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Microsistema. Aplicação Supletiva. Lex Specialis. Código de Processo Civil de 2015. Lei n. 9.099/95.

ABSTRACT

It analyzes the doctrinal understandings and jurisprudential positions of the Small Claims Courts of the Rio Grande do Sul State about the interaction between the norms of the Code of Civil Procedure and Law n. 9999/95, especially analyzes the grounds that have justified the inapplicability of the Code of Civil Procedure of 2015 to the system of Small Claims Courts. It concludes that, applying the classic criteria for the solution of apparent antinomies, the Small Claims Courts of the Rio Grande do Sul State, has been carrying out the supplementary application of the Code of Civil Procedure in the system of Small Claims Courts, due to the *Lex Specialis* prevalence criterion.

Key-Words: Small Claims Courts. Microsystem. supplementary application. *Lex Specialis*. Code of Civil Procedure of 2015. Law n. 9.099/95.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 VERIFICAÇÕES PRÁTICAS	10
2.1 O FONAJE e seus enunciados acerca da inaplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 no rito dos Juizados Especiais Cíveis.....	10
2.1.1 Enunciados do FONAJE como orientações de jurisprudência para aplicação homogênea das normas processuais no âmbito nacional.....	10
2.1.2 Levantamento de enunciados elaborados sobre a (in)aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis	12
2.2 Embasamentos que vem fundamentando o afastamento das normas do Código de Processo Civil de 2015 nos Juizados Especiais Cíveis.....	13
2.2.1 Os enunciados do FONAJE e a Lei n. 9.099/95.....	14
3 BASES TEÓRICAS	21
3.1 Os Juizados Especiais como um microssistema e a problemática acerca da interação com as normas do Código de Processo Civil de 2015	21
3.1.1 Juizado Especial Cível como um microssistema.....	21
3.1.2 A problematização da aplicação das normas do Código de Processo Civil frente às especificidades do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis	25
3.2 Os critérios clássicos, a aplicação supletiva e o posicionamento das Turmas Recursais acerca interação entre a Lei 9.099/95 e o CPC/2015.....	30
3.2.1 Critérios Clássicos de solução de antinomias aparentes	30
3.2.2 A adequação dos posicionamentos adotados pela Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.....	33
4 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica processual dos Juizados Especiais Cíveis, não é de hoje, vem merecendo atenção da doutrina, a fim de se formar um processo homogêneo e adequado às peculiaridades destes Juizados.

O primeiro aspecto, da homogeneidade do procedimento, já vinha se mostrando bastante desafiador, tendo em vista que a inexistência de um órgão judiciário de abrangência nacional torna mais suscetível a aplicação disforme, mesmo das normas procedimentais, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Assim, com o intuito de minimizar tais inconsistências e, por consequência, proporcionar maior segurança jurídica em relação às normas processuais, vêm sendo elaborados diversos enunciados, fruto do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE). Solução que, não obstante a boa intenção viabiliza também inúmeras críticas.

Já o segundo aspecto, da adequação dos procedimento às peculiaridades dos Juizados Especiais, ganhou maior relevo, e novos campos de debate, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), já que nova ordem processual (de aspecto geral) vem repercutindo, no âmbito dos Juizados Especiais, com a reflexão acerca de qual a forma de interação entre as normas do CPC e da Lei n. 9.099/95 e qual a abrangência e aplicabilidade das normas gerais no procedimento especial.

Diante desse quadro, o presente estudo visa elucidar algumas questões de como a jurisprudência, em especial das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, vem se posicionando sobre a aplicação do Código de Processo Civil no rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Para tanto, na primeira parte do trabalho, são apresentados os enunciados do FONAJE que tratam do tema, enquanto indicativos, de âmbito nacional, acerca do posicionamento que vem sendo adotado pelos Tribunais. Igualmente, é analisado, em particular, o posicionamento adotado pelas Turmas Recursais Cíveis.

A segunda parte do estudo, por seu turno, se destina às ressalvas e considerações acerca das peculiaridades dos Juizados Especiais Cíveis e das divergências encontradas na doutrina sobre da forma de interação entre as normas do novo Código de Processo Civil e dos Juizados Especiais.

Por fim, transpondo-se os levantamentos práticos e os aspectos doutrinários, apontam-se os critérios e posicionamentos adotados pelas Turmas Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul para realizar a interação entre normas objeto do presente estudo, de modo a responder as perguntas do presente estudo: como vem sendo aplicadas ou não as normas do Código de Processo Civil de 2015 nos Juizados Especiais Cíveis? E se o *modus operandi* verificado na prática mostra-se adequado?

Tem-se, portanto, que o objetivo central do presente estudo é constatar como a jurisprudência vem tratando a interação entre as normas processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015 com as normas especiais dos Juizados Especiais Cíveis.

2 VERIFICAÇÕES PRÁTICAS

Para que haja uma satisfatória compreensão do assunto iniciaremos a abordagem do tema expondo a situação encontrada na prática dos Juizados Especiais Cíveis.

2.1 O FONAJE e seus enunciados acerca da inaplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 no rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Para melhor elucidar como o FONAJE vem se posicionando, iniciaremos a reflexão acerca do surgimento dos enunciados e, em um segundo momento, passaremos à análise mais minuciosa dos verbetes.

2.1.1 Enunciados do FONAJE como orientações de jurisprudência para aplicação homogênea das normas processuais no âmbito nacional

Em 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, ocorreu o primeiro encontro de Juizados Especiais, atualmente conhecido como Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) ¹, a iniciativa surgiu com a intenção de aprimorar a prestação

¹ SILVA, Paulo Zacarias da. **FONAJE: Locus de interpretação dos Juizados Especiais Estaduais**. Disponível em: <<https://advestudos.blogspot.com.br/2012/02/fonaje-locus-de-interpretacao-dos.html>>. Acesso em: 24 mai. 2017. Em análise esclarecedora sobre o histórico do FONAJE menciona: *“Assim que vieram a lume, especialmente à primeira lei [n. 9.099/95], várias perplexidades surgiram entre os intérpretes do direito processual brasileiro. Para dirimir as primeiras controvérsias, já em dezembro de 1995, foi criada uma comissão de notáveis processualistas, denominada de “Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95”, sob a Coordenação da Escola Nacional da Magistratura [...]. Essa comissão reuniu-se uma única vez e produziu quatorze “conclusões”, abrangendo aspectos cíveis e criminais da Lei nº 9.099/95. Só que as dúvidas e as divergências interpretativas continuaram espalhadas pelos operadores do microsistema em todo território nacional. Com a instalação dos juizados em praticamente todos os Estados da Federação, os Tribunais Estaduais instituíram a figura do “Juiz Coordenador”, que passou a ser receptáculo de todas as dúvidas e reclamações dos juizes estaduais que operavam no microsistema. Porém, a experiência demonstrou que cada Estado da Federação estava praticando e interpretando diferentemente os institutos criados pela Lei nº 9.099/95, e, para dar um rumo seguro, trocar experiência e buscar, tanto como se fosse possível a uniformidade de procedimentos, foi organizado o I ENCONTRO NACIONAL DE COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS [...]. Desse encontro surgiu um Relatório Final, onde, entre outros pontos importantes, decidiu-se “1. Criar o Fórum Permanentes de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, com o objetivo de manter intercâmbio constante para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional dos Juizados Especiais”. Para presidir esse Fórum foi indicado o Dr. João Cabral da Silva, Juiz de Direito do Rio Grande do Norte, para exercer as funções de Coordenador do Fórum até a realização do próximo encontro. Foi deliberado que os Coordenadores se reuniriam duas vezes por ano, em capitais diferentes, a fim*

jurisdicional e estabelecer parâmetros mínimos de padronização para serem adotados em todo o território nacional².

O encontro ocorre anualmente e, conforme informações constantes no *site* do FONAJE, sua realização possui, dentre outros objetivos, os de promover a uniformização de procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais³.

Em verdade, verifica-se que a elaboração de enunciados não constitui propriamente um objetivo, mas, antes, um meio através do qual se tenta promover a padronização do procedimento no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis⁴.

Diante desse quadro, é fácil concluir que, após a realização de 40 encontros, dos 130 enunciados atualmente editados sobre os Juizados Especiais Cíveis⁵ praticamente todos tratem, em alguma medida, de matéria processual. Por conseqüência, da breve análise sobre os enunciados também é possível inferir que, direta ou indiretamente, as orientações acabam por reafirmar ou afastar a aplicabilidade das normas previstas no Código de Processo Civil no rito dos Juizados Especiais.

Nessa mesma linha, cumpre destacar que após a publicação do Código de Processo Civil de 2015, nos encontros XXXVIII, XXXIX e XL (ocorridos, respectivamente, nos anos de 2015, 2016 e 2017), foram elaborados enunciados que discorrem de forma específica acerca da aplicabilidade da nova norma processual ao rito dos Juizados Especiais Cíveis. Estes que serão objeto de análise

de dar continuidade aos estudos da Lei, a troca de experiências e que se buscasse a desejada uniformidade de procedimentos.

[...]

A partir do Encontro de São Paulo, em novembro de 2000, o “Encontro de Coordenadores dos Juizados Especiais” passou a se denominar de “Fórum Nacional dos Juizados Especiais”, com a convocação de todos os magistrados que atuam no sistema dos Juizados Especiais e não apenas os Coordenadores.

Daí surgiu o FONAJE.”

² Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

³ Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

⁴ Embora não seja o foco central do presente trabalho, cabe a reflexão de que, não obstante a intenção do FONAJE em promover a padronização dos procedimentos e, por consequência, a segurança jurídica no microsistema processual, a edição dos enunciados não possui poder vinculante, de modo que mesmo em relação a temas já abordados nos enunciados do FONAJE se verifica, em certos casos, a existência entendimentos conflitantes tanto entre Tribunais de diferentes Estados, ou mesmo dentro de um mesmo órgão judicial.

⁵ Em levantamento realizado no site do fórum em questão, se verifica que de um total de 168 enunciados já elaborados na parte de procedimento dos juizados especiais cíveis, em razão de cancelamentos e substituições, atualmente constam 130 orientações acerca de questões particulares dos Juizados Especiais.

no presente estudo, para a verificação das razões a justificar a aplicação ou não das normas previstas no Código de Processo Civil de 2015.

Ressalta-se que neste trabalho os enunciados serão utilizados somente como referência de como vem sendo firmado o posicionamento em âmbito nacional acerca da aplicabilidade do CPC/2015, ou seja, de como vem ocorrendo a homogeneização do procedimento neste particular. Contudo, não obstante a relevante reflexão que pode ser feita em relação à problemática de utilização dos enunciados frente à ausência de poder normativo do FONAJE e, portanto, de força vinculante de seus enunciados, tal questão não será abordada em profundidade no presente estudo, tomando-se a análise dos enunciados apenas como orientação de jurisprudência no âmbito nacional, em razão da ausência de um órgão jurisprudencial de uniformização para os Juizados Especiais Cíveis.

2.1.2 Levantamento de enunciados elaborados sobre a (in)aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

A partir do XXXVII encontro do FONAJE, ocorrido em 2015, até o momento de realização do presente levantamento (em junho de 2017), foram elaborados 10 enunciados com menção expressa à questão da aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, sendo eles, especificamente, os enunciados de números 161 a 170, *in verbis*:

ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte - MG).

ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte - MG).

ENUNCIADO 163 - Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte - MG).

ENUNCIADO 164 - O art. 229, caput, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte - MG).

ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

ENUNCIADO 167 - Não se aplica aos Juizados Especiais a necessidade de publicação no Diário Eletrônico quando o réu for revel - art. 346 do CPC (XL Encontro - Brasília-DF).

ENUNCIADO 168 - Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015 (XL Encontro - Brasília-DF).

ENUNCIADO 169 - O disposto nos §§ 1.º e 5.º do art. 272 do CPC/2015 não se aplica aos Juizados Especiais (XLI Encontro - Porto Velho-RO).

ENUNCIADO 170 - No Sistema dos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no inc. V do art. 292 do CPC/2015 especificamente quanto ao pedido de dano moral; caso o autor opte por atribuir um valor específico, este deverá ser computado conjuntamente com o valor da pretensão do dano material para efeito de alçada e pagamento de custas (XLI Encontro - Porto Velho-RO).⁶

Tendo em vista os enunciados supra transcritos, é possível constatar com certa facilidade que a elaboração dos verbetes indica somente hipóteses de inaplicabilidade da nova norma processual⁷.

Diante desse quadro, e considerando a ausência de “poder vinculante” dos referidos enunciados, faz-se imprescindível a verificação acerca das razões que fundamentam a negativa de vigência da lei processual. O que se passa a realizar na seção seguinte.

2.2 Embasamentos que vem fundamentando o afastamento das normas do Código de Processo Civil de 2015 nos Juizados Especiais Cíveis

Na presente seção se procederá à identificação de bases normativas que fundamentam os enunciados do FONAJE sobre a inaplicabilidade do CPC/2015 e seus reflexos nas decisões das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

⁶ Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

⁷ Ressalta-se, que não se desconhece a existência dos enunciados 97 e 101, que afirmam a aplicabilidade, respectivamente, dos artigos 523, § 1º e 332, ambos do CPC/2015 ao processos em tramite nos Juizados Especiais Cíveis. Entretanto, cumpre destacar que embora tais enunciados tenha sofrido alteração em sua redação após a vigência do novo Código de Processo Civil os mesmo forma elaborados ainda sob a égide do Código Processual anterior, de modo que a alteração da redação realizada no XXXVIII FONAJE se deu somente para alterar a indicação dos anteriores dispositivos legais (475-J e 285-A) para os atuais, motivo pelo qual não integram o objeto do presente estudo.

2.2.1 Os enunciados do FONAJE e a Lei n. 9.099/95

Primeiramente, é cabível o esclarecimento de que, diferentemente do que ocorre nas Jornadas de Direito Civil, por exemplo, o FONAJE não disponibiliza em seu *site* o resumo das razões adotadas para a formulação dos verbetes, uma vez que as cartas do FONAJE e as atas dos encontros nacionais disponíveis no *site*, além de não estarem atualizadas (pois disponibilizadas somente até o XXXVIII encontro) não trazem os devidos esclarecimentos, pois se limitam a transcrever a exposição de motivos dos encontros e as redações dos enunciados aprovados e rejeitados, sem discorrer sobre os fundamentos que levaram à tomada de decisão.

Nesse contexto, nesta etapa do estudo, identificou-se, na Lei n. 9.099/95, os fundamentos que poderiam ser identificadas como a razão de existir dos enunciados em questão, apontando-se:

ENUNCIADO	LEI 9.099/95	CPC/2015
161	Fundamento encontrado no próprio enunciado (Art. 2º).	Norma que se contrapõe: Arts.14 e 15.
162	Fundamento encontrado no próprio enunciado (Arts. 38 e 46)	Norma a qual se nega aplicabilidade. Art. 489.
163	Fundamento legal específico NÃO encontrado no enunciado. Fundamento por inferência da sistemática do JEC	Norma a qual se nega aplicabilidade Arts. 303 a 310
164	Fundamento legal específico NÃO encontrado no enunciado. Fundamento por inferência dos princípios do JEC. Princípio da Celeridade. (Art. 2º).	Norma a qual se nega aplicabilidade Art. 229.
165	Fundamento legal específico NÃO encontrado no enunciado. Fundamento por inferência dos princípios do JEC. Princípio da Celeridade. (Art. 2º).	Norma a qual se nega aplicabilidade Art. 219.
166	Fundamento legal específico NÃO encontrado no enunciado. Fundamento por inferência da sistemática do JEC	Norma a qual se nega aplicabilidade Art. 1.010.
167	Fundamento legal específico NÃO encontrado.	Norma a qual se nega aplicabilidade Art. 346.
168	Fundamento legal específico não encontrado no enunciado. Previsão legal expressa. Art. Art. 42, § 1º	Norma a qual se nega aplicabilidade Art. 1.007, §§ 2o e 4o
169	Fundamento legal específico NÃO encontrado no enunciado. Fundamento por inferência da sistemática do JEC. Previsão Legal Específica ou Expressa não localizada na Lei n. 9.099/95.	Norma a qual se nega aplicabilidade Art. 272, §§ 1o e 5o

170	Fundamento legal específico NÃO encontrado no enunciado. Fundamento por inferência da sistemática do JEC. Previsão Legal Específica ou Expressa não localizada na Lei n. 9.099/95.	Norma a qual se nega aplicabilidade Art. 292, inciso V.
-----	--	--

Conforme se verifica, as recentes orientações que tratam sobre a aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 aos JECs podem ser divididas em 02 grupos: •a) aquelas que negam aplicação das regras do CPC/2015 em razão de princípios e regras expressamente previstas na Lei n. 9.099/95. É o caso dos enunciados 161, 162 e 168; e b) aquelas que negam a aplicação das regras do CPC/2015, embora não seja possível a identificação de dispositivo legal específico na Lei 9.099/95. É o caso, por exemplo, dos enunciados ns. 163 a 167, 169 e 170.

Em qualquer caso, a fundamentação utilizada para a inaplicabilidade das normas previstas no CPC/2015 ao rito dos JECs, quando expressa, resume-se à prevalência das normas e sistemáticas da lei específica (Lei n. 9.099/95), em detrimento das normas gerais contidas no Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da especialidade.

2.2.2 Reflexos dos enunciados na jurisprudência das Turmas Recursais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)

Em levantamento realizado no *site* de busca de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁸, na data de 30/06/2017, verificou-se que as Turmas Recursais Cíveis desse Estado vêm se manifestando pela aplicabilidade somente dos enunciados 161, 162 e 168. Por outro lado, já houve manifestação expressa daquelas Turmas acerca da inaplicabilidade do enunciado n. 165. Já em relação aos enunciados 163, 164, 166, 167, 169 e 170 não foram localizadas decisões para análise.

⁸ Disponível em : <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=enunciado+161+-fazenda&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as_qj=enunciado+161&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct:6&partialfields=\(s:civel\)&as_q+=&ulang=pt-BR&ip=10.203.6.56&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=30&aba=juris&sit e=ementario#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=enunciado+161+-fazenda&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as_qj=enunciado+161&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct:6&partialfields=(s:civel)&as_q+=&ulang=pt-BR&ip=10.203.6.56&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=30&aba=juris&sit e=ementario#main_res_juris)>. Acesso em: 28 jun. 2017.

Em relação ao enunciado 161, das 46 ocorrências⁹ de decisões que discorrem sobre o referido enunciado, é possível concluir que o mesmo vem funcionando como espécie de “cláusula geral” para fundamentar a não aplicação de certas normas previstas no Novo Código de Processo Civil, especificamente, há menção à inaplicabilidade dos artigos 10, 932, parágrafo único e 1.007, §4º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Citam-se as seguintes ementas:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE IMPOSTAS PELO ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95. **INAPLICABILIDADE DO ART. 1.007, §4º E ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO NOVO CPC. ENUNCIADO 161 DO FONAJE.** PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO.¹⁰ (grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO INOMINADO. RECURSO DECLARADO DESERTO. Hipótese em que o recurso inominado foi interposto sem o devido recolhimento do preparo nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95. Inexistência de erro material, tendo em vista a **inaplicabilidade do art. 1.007, § 4º do CPC/2015**, nos termos do **Enunciado 161** do FONAJE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.¹¹ (grifado)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO REVISIONAL SOBRE O FINANCIAMENTO. AÇÃO SUPERVENIENTE DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. MANTENÇA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM ORGANISMO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM TRAMITAÇÃO NO JUÍZO COMUM. MESMA RELAÇÃO NEGOCIAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO COMUM QUE DEFLAGRA A INCOMPETÊNCIA DO JEC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. **INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DO CPC/2015, POIS NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM**

⁹ Sendo utilizado como parâmetro de busca a localização em ementa da expressão ENUNCIADO 161, excluindo-se a expressão fazenda (-FAZENDA) e selecionando no campo Tribunal a opção Turmas Recursais, a fim de que fossem selecionados somente precedentes das Turmas Recursais Cíveis, excluindo-se as Turmas Recursais da Fazenda.

¹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Quarta Turma Recursal Cível. **Recurso Cível 71006828867**. Relatora: Gisele Anne Vieira de Azambuja. Porto Alegre, 13 jun. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfiel ds=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfiel ds=n%3A71006828867&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jun. 2017.

¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Primeira Turma Recursal Cível. **Embargos de Declaração 71006432165**. Relatora: Fabiana Zilles. Porto Alegre, 22 nov. 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfiel ds=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfiel ds=n%3A71006432165&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jun. 2017.

O ART. 2º DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 161 DO FONAJE. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO.¹² (grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO DE REDISCUtir MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9099/95. **INAPLICABILIDADE DO ART. 10 NCP. ENUNCIADO 161 DO FONAJE.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.¹³ (grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DECLARADO DESERTO. Hipótese em que a parte ré interpôs recurso inominado sem o devido recolhimento do preparo nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, tampouco postulou AJG. **Inaplicabilidade do art. 932, parágrafo único do CPC/2015, nos termos do Enunciado 161 do FONAJE.** DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.¹⁴ (grifado)

Foram localizadas 110 ocorrências¹⁵ nas Turmas Recursais do TJRS aplicando o **enunciado 162** para declarar a ausência de nulidade e reafirmar a suficiente fundamentação das decisões, conforme se exemplifica através dos julgados abaixo:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. TEMPO DE DESCARGA EXCEDIDO. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. E PUJANTE TRANSPORTES LTDA. **NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. Decisão recorrida que se mostra adequadamente fundamentada. Enunciado 162 do FONAJE.** 2. ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. Transporte realizado pela demandante, mediante sucessivas subcontratações, razão pela qual se mostra legitimada para demandar indenização prevista na Lei n. 11.442/07. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. Requeridas que, por meio de contratação e subcontratação, são responsáveis pelos danos decorrentes do excesso de espera para descarregamento. A subcontratação operada não afasta a

¹² RIO GRANDE DO SUL. Primeira Turma Recursal Cível. **Recurso Cível 71006150007.** Relatora: Fabiana Zilles. Porto Alegre, 26 jul. 2017. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfiel ds=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfiel ds=n%3A71006150007&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jun. 2017.

¹³ RIO GRANDE DO SUL. Quarta Turma Recursal Cível. **Embargos de Declaração 71006230882.**

Relatora: Gisele Anne Vieira de Azambuja. Porto Alegre, 26 ago. 2016. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfiel ds=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfiel ds=n%3A71006230882&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jun. 2017.

¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Primeira Turma Recursal Cível. **Embargos de Declaração 71006143002.**

Relatora: Fabiana Zilles. Porto Alegre, 29 jun. 2016. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfiel ds=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfiel ds=n%3A71006143002&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jun. 2017.

¹⁵ Sendo utilizado como parâmetro de busca a localização em ementa da expressão ENUNCIADO 162, excluindo-se a expressão fazenda (-FAZENDA) e selecionando no campo Tribunal a opção Turmas Recursais, a fim de que fossem selecionados somente precedentes das Turmas Recursais Cíveis, excluindo-se as Turmas Recursais da Fazenda.

responsabilidade dos requeridas, já que estabelecida em lei solidariedade. Regra contratual de proibição de subcontratação que não foi observada pela própria requerida Pujante e pela subcontratada Transparati, mas que não afasta a necessidade de indenizar o excesso de prazo verificado. Possibilidade de demandar de quaisquer das figurantes da relação - contratante ou subcontratantes - não se cogitando de legitimidade apenas da última subcontratante, na medida em que existe verdadeira cadeia de relação jurídica envolvendo todas as participantes. Existência de relação jurídica, pois as subcontratações constituem mera extensão da relação jurídica original e das que lhe seguiram. 4. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DO PRAZO PARA A ENTREGA. Tendo sido o transporte solicitado pela requerida Petrobrás, que organiza a logística, bem como sendo exigência contratual a existência de rastreador para acompanhamento da carga, absolutamente desnecessário que se comprove a comunicação, já que o horário de chegada é conhecido pela demandada. 5. PRAZO DE DESCARREGAMENTO PREVISTO EM CONTRATO. Impossibilidade de adoção do prazo definido na contratação, mais amplo, vez que não há margem para alargamento ou redução da previsão legal. Regra protetiva do transportador que, se admitida alteração por contrato, se tornaria vacilante, fugindo a seu escopo, terminando por beneficiar parte economicamente mais forte. 6. EXCESSO DE PRAZO DEMONSTRADO E VALORES DE CONDENAÇÃO PLENAMENTE ADEQUADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.¹⁶(grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INFORMAÇÃO PRÉVIA AOS COMPRADORES. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO NÃO VERIFICADA. OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9099/95. **ENUNCIADO 162 DO FONAJE**. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.¹⁷ (grifado)

Por sua vez, nas 5 ementas localizadas acerca da aplicabilidade do **enunciado 168** do FONAJE¹⁸, todos de relatoria do Dr. Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, verifica-se sua utilização para reforçar a obrigatoriedade ao pagamento das custas processuais no prazo de 48 horas, independentemente de intimação, em razão do disposto no art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, afastando, assim, a incidência do disposto no art. 1.007 do CPC/2015.

Cita-se¹⁹:

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Quarta Turma Recursal Cível. **Recurso Cível 71006216543**. Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva,. Porto Alegre, 13 jul. 2016.

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Primeira Turma Recursal Cível. **Embargos de Declaração 71006853170**. Relatora: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini. Porto Alegre, 30 mai. 2016.

¹⁸ Sendo utilizado como parâmetro de busca a localização em ementa da expressão ENUNCIADO 168, excluindo-se a expressão fazenda (-FAZENDA) e selecionando no campo Tribunal a opção Turmas Recursais, a fim de que fossem selecionados somente precedentes das Turmas Recursais Cíveis, excluindo-se as Turmas Recursais da Fazenda.

¹⁹ Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22enunciado+168%22+-fazenda&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1 &oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1 &as_qj=enunciado+168+-fazenda&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A6&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em : 24 jul. 2017.

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. DESERÇÃO. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO APRESENTADO NOS AUTOS. DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 42, § 1º, DA LEI N. 9.099/95, QUE DETERMINA QUE O PREPARO DEVE SER REALIZADO NO PRAZO DE 48 HORAS SEQUITES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO. ENUNCIADO 168 DO FONAJE. RECURSO NÃO CONHECIDO.²⁰

Por fim, cumpre destacar, ainda em relação à análise da jurisprudência, que foram localizados dois julgados das Turmas Recursais Cíveis do TJRS, ambos de relatoria do Dr. Cleber Augusto Tonial, afastando expressamente a aplicabilidade do **enunciado 165** do FONAJE, concluindo pelo cômputo do prazo processual através de dias úteis, aplicando o disposto no art. 219 do CPC/2015, em razão da omissão legislativa da Lei n. 9.099/95, conforme Ofício-Circular 054/2016-CJG. Transcrevem-se as razões de decidir:

Merece trânsito a pretensão recursal.

Isso porque restou deliberado pelas Turmas Recursais a aplicação da contagem dos prazo de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, consoante Ofício-Circular 054/2016-CJG, e portanto, pelo o afastamento do Enunciado 165 do FONAJE.

Assim, a decisão que reconheceu a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela autora e determinou o arquivamento do feito merece ser desconstituída, devendo ser apreciados os embargos de declaração, com conseqüente reabertura do prazo recursal.

Voto no sentido de DESCONSTITUIR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os embargos de declaração opostos pela parte autora, uma vez tempestivos, com conseqüente reabertura do prazo recursal.

Sem sucumbência, em face do resultado do julgamento.²¹

Portanto, as Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul vem realizando a aplicação somente daquele grupo de enunciados que possuem fundamento em dispositivos da Lei n. 9.099/95, afastando a aplicabilidade daqueles que não encontram o mesmo respaldo legal.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Quarta Turma Recursal Cível. **Recurso Cível 71006844872**. Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva. Porto Alegre, 24 jul. 2016.

²¹ RIO GRANDE DO SUL. Terceira Turma Recursal Cível. **Recurso Cível 71006228175**. Relator: Cleber Augusto Tonial. Porto Alegre, 24 nov. 2016. Disponível em:<
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71006228175%26num_processo%3D71006228175%26codEmenta%3D7066167+%22enunciado+165%22+fazenda++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71006228175&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/11/2016&relator=Cleber%20Augusto%20Tonial&aba=juris>. Acesso em: 24 jul. 2017.

Entretanto, nesta segunda parte do estudo que segue, faz-se necessária a reflexão acerca do princípio da especialidade no cenário atual e considerando os Juizados Especiais como um microsistema.

3 BASES TEÓRICAS

3.1 Os Juizados Especiais como um microsistema e a problemática acerca da interação com as normas do Código de Processo Civil de 2015

No presente capítulo será exposta a divergência doutrinária acerca do modo como deverá ocorrer a interação entre as normas do CPC/2015 e as específicas dos Juizados Especiais Cíveis. Entretanto, em um primeiro momento, cumpre esclarecer o entendimento de que os Juizados Especiais Cíveis constituem um microsistema.

3.1.1 Juizado Especial Cível como um microsistema

Inicialmente, cumpre esclarecer que a doutrina especializada pouco discorre sobre as razões que levam à utilização do termo “sistema” ou “microsistema” dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que, em grande parte, os doutrinadores vêm utilizando tal expressão para designar a autonomia dos Juizados Especiais²², conforme observa Felipe Borring Rocha²³.

A concepção de sistema compreende a idéia de um conjunto de elementos (repertório) normativos e não normativos, permeado por uma estrutura (conjunto de regras que permite a relação entre os elementos - estrutura). Logo, sistema “é um complexo que se compõe de uma estrutura e de um repertório”²⁴.

Nesse contexto, a concepção de microsistema, implica dizer que, além da existência de um diálogo entre as leis que o compõem, há um princípio unificador e um conjunto de regras estruturais próprias, constituindo um sistema em si, mas que

²² A título ilustrativo, cita-se as palavras de Joel Dias Figueira e Tourinho Neto ao discorrer sobre a criação do Juizado de Pequenas Causas que, posteriormente, deu origem aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: “Em outros termos, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda melhor, um microsistema de natureza instrumental de criação constitucional obrigatório- o que não se confunde com a facultatividade ou obrigatoriedade da jurisdição - destinado à rápida e efetiva atuação do direito voltado à satisfação dos jurisdicionados e à pacificação social”. (TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. P. 44)

²³ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 17,

²⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 176.

integra, contudo, um grande sistema²⁵, sem se afastar, assim, do conceito de ordenamento jurídico unitário²⁶.

Dos ensinamentos de Cláudia Lima Marques, quando discorre sobre a classificação do Código de Defesa do Consumidor como microsistema, podemos concluir, em síntese, que do ponto de vista material ser um sistema implica em ser “um todo construído e lógico, um **conjunto de normas ordenado segundo princípios**”²⁷ (grifado), com **objetivos** a serem perseguidos pela própria lei, facilitando a interpretação de suas normas e esclarecendo os princípios fundamentais que o conduzem, entretanto sem pretensão de completude, mas de reunir ordenadamente algumas normas sobre um tema especial, a fim de auxiliar o intérprete. Já do ponto de vista formal, o sistema, ou microsistema, compreende uma divisão estruturada em parte geral e especial (e títulos, capítulos e seções)²⁸.

Utilizando-se, analogicamente, dos ensinamentos da ilustre doutrinadora, podemos concluir que embora as leis que tratam dos Juizados Especiais não apresentem os aspectos formais de divisão estruturada em parte geral e especial, títulos, capítulos e seções (mas apenas em capítulos e seções), analisando-se os aspectos materiais, poderíamos concluir pela formação de um microsistema, na medida em que as referidas leis constituem um conjunto de normas ordenado segundo princípios (art. 2º, da Lei n. 9.099/95), com objetivos bem definidos (composição/conciliação entre as partes), sem possuir, igualmente, a pretensão de completude.

²⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 54.

²⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 177.

²⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **A Lei 8.78/1990 e os Direitos Básicos do Consumidor**. In. BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.57

²⁸ “Se ser Código significa ser um sistema, um todo construído e lógico, um conjunto de normas ordenado segundo princípios, não deve surpreender o fato de a própria lei indicar ou narrar (normas narrativas) em seu texto os objetivos por ela perseguidos (art. 4º do CDC) facilitando, em muito a interpretação de suas normas e esclarecendo os princípios fundamentais que o conduzem. Também a divisão em parte geral e especial facilita muito sua aplicação pelo intérprete, assim como sua divisão em títulos, capítulos e seções. Afirma-se que, quando se aplica um artigo, se aplica toda a lei, e em um sistema especial bem estruturado como o CDC, esta é uma verdade muito importante e que pode ser decisiva para alcançar a efetividade desta lei tutelar.

Mister é, pois, analisar o CDC como sistema, como contexto construído, codificado, organizado, de identificação do sujeito beneficiado. Como é um pequeno sistema, especial, subjetivamente, e geral, materialmente, utilizaremos aqui a expressão de Natalino Irti, microsistema, para o descrever” (MARQUES, Cláudia Lima. **A Lei 8.78/1990 e os Direitos Básicos do Consumidor**. In. BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.57)

No caso dos Juizados Especiais, sua previsão como microssistema pode ser reforçada a partir da análise do art. 98, inciso I, da Constituição Federal²⁹, do qual já se depreende como seu fio condutor (objetivo) a busca pela conciliação, mediante procedimento simplificado e célere³⁰.

Também, como característica própria do microssistema, não se pode perder de vista a intenção primeira do legislador ao prever a necessidade de criação dos Juizados Especiais (que substituíram os Juizados de Pequenas Causas), que era a efetivação do acesso à justiça aos menos abastados, conforme se extrai da exposição de motivos da Lei n. 7.244/84:

A ausência de tratamento judicial adequado para as pequenas causas -- ' o terceiro problema acima enfocado afeta, em regra, gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial. A garantia meramente forma de acesso ao judiciário, sem que se criem as condições básicas para o efetivo exercício do direito de postular em Juízo, não atende a um dos princípios basilares da pos-democracia, que é o da proteção judiciária dos direitos individuais.³¹

Ressalta-se que a noção dos Juizados Especiais como um sistema é encontrada também no art. 1º, p. único, da Lei n. 12.153/2009, que estabelece:

Art. 1o Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

As bases normativas do microssistema dos Juizados Especiais - composto pelos Juizados Especiais Estaduais (Cíveis e Criminais), Federais e da Fazenda

²⁹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[...]

³⁰ BOLLMANN, Vilian. **O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais**. In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). Juizados Especiais. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015. p.38.

³¹ Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1164985&filename=Dossie+-PL+1950/1983>. Acesso em: 27 jul. 2017.

Pública - estão postas nas leis 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais) e 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual).

Diante desse quadro, as normas estruturantes, que molduram o microsistema³², também denominadas de princípios informadores, vêm previstas no art. 2º, da Lei n. 9.099/95, que estabelece:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Dito isso, ressalta-se que tais premissas, enquanto regras estruturais, irão responder “pela coesão global do sistema, ao qual conferem sentido geral de imperatividade”³³, decorrendo, por conseqüência, sua prevalência dentro na dinâmica do microsistema.

Nesse contexto, e considerando os critérios clássicos de solução de antinomias jurídicas dispostos inclusive nos artigos 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro³⁴, bem como em razão das ressalvas estabelecidas no art. 27, da Lei n. 12.153/2009³⁵, nos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95³⁶ e do artigo 1º da Lei 10.259/2001³⁷, seria possível a conclusão de que as

³² DONIZETTI, Elpídio. **A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: o que serve ou não aos juizados especiais.** In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). Juizados Especiais. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015. p.83.

³³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 249.

³⁴ DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3o Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

³⁵ Art. 27. Aplica-se **subsidiariamente** o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

³⁶ Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, **no que couber**, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

[...]

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, **com as modificações introduzidas por esta Lei.**

[...]

inovações trazidas pelo novo CPC, “por ser um sistema geral não aplicável a casos especiais – como o microssistema dos juizados”³⁸, poderão surtir efeitos nos Juizados Especiais, somente em limitadas circunstâncias e desde que não violem as regras de estruturação próprias do microssistema.

3.1.2 A problematização da aplicação das normas do Código de Processo Civil frente às especificidades do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis

A aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis vem sendo objeto de discussão desde a publicação da Lei n. 9.099/95, que revogou a Lei n. 7.244/84 (que estabelecia o Juizado de Pequenas Causas) e passou a instituir o Juizado Especial Cível, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Àquela altura, juristas como Haroldo Dutra Dias, Joel dias Figueira Jr, Fernando da Costa Tourinho Neto³⁹ e Humberto Theodoro Júnior⁴⁰, já defendiam a aplicação subsidiária do Código, desde que suas regras fossem compatíveis com os princípios norteadores dos Juizados Especiais⁴¹.

Não obstante o posterior advento da Lei 12.153/2009 (que instituiu o Juizado Especial da Fazenda Pública) prevendo, expressamente, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil⁴² aos processos em trâmite naquele Juizado (da Fazenda), após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a discussão acerca da aplicação subsidiária vem sendo novamente estabelecida em relação aos Juizados Especiais Cíveis.

O estímulo para o novo-velho debate está na redação dos artigos 15 e 1.046, § 2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que estabelecem:

³⁷ Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

³⁸ BOLLMANN, Vilian. **O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais**. In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). Juizados Especiais. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015. p.39.

³⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais** – Comentários à Lei 9099/95. 4ed. São Paulo: RT, 2005, p. 66.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – procedimentos especiais. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, V III, p. 414.

⁴¹ REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira. **Juizados Especiais**. In DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2015. pp. 25-26.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

[...]

§ 2o Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

Frente à redação dos supracitados dispositivos, há doutrina que sugere a necessidade de se redescobrir os Juizados Especiais em razão das repercussões do CPC/2015 e de “estabelecer uma relação entre as normas fundamentais do processo civil conforme o CPC de 2015 e os critérios orientadores do microsistema dos Juizados Especiais”⁴³, sob o fundamento de que, embora não conste expressamente a previsão de aplicação subsidiária e supletiva do CPC/2015 aos Juizados Especiais, seria cabível uma interpretação extensiva do artigo 15 a todos os processos judiciais, inclusive aos dos Juizados Especiais⁴⁴.

Em consonância com essa corrente, não se pode deixar de mencionar que as normas de direito fundamental processual são reflexo de garantias constitucionais já consagradas na Lei Maior, notadamente, a garantia do contraditório e do devido processo legal⁴⁵. Nesse contexto, na classificação inaugurada por Fredie Didier Jr.,

⁴³ REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira. **Juizados Especiais**. In DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 27.

⁴⁴ *Idem ibidem*

⁴⁵ Merece destaque as palavras de Antônio Veloso Peleja Júnior e Humberto Santarosa de Oliveira: “O novo Código de Processo Civil, cujo texto confere grande importância à participação das partes, inclusive auxiliando o magistrado na construção da decisão judicial, a releitura dos pressupostos dos juizados especiais à luz da legislação em gestação não poderia deixar de observar o consagrado contraditório dinâmico e o dever do juiz em expor suas razões de decidir.[...]”

O processo nesse contexto, deve se afastar de abstrações teóricas para proteger conceitos concretos e efetivos. [...] A emergência dos princípios no processo sobrepõe-se às simples regras infraconstitucionais. Há, então uma mudança de paradigma: o direito é mais flexível e menos rígido, de excessivamente estático transmuda-se para dinâmico.

Apesar dessas mudanças de paradigma, não pode ser esquecido o caro princípio do devido processo legal que se conecta com o formalismo-valorativo, porque os critérios de informalidade e flexibilidade procedimental não são sinônimos de balbúrdia processual.

[...]

Todavia, repisa-se, a principiologia dos juizados exige o respeito ao devido processo legal, e para tanto, o respeito ao contraditório e à motivação das decisões judiciais é essencial. A informalidade, a celeridade ou mesmo a simplicidade não podem ser interpretados como elementos de sobreposição às garantias suscitadas. Nesse sentido, mostra-se importante as previsões inseridas no novo Código de Processo Civil, cuja essência deve ser transposta para o rito dos juizados especiais. É o que se passa a expor.

[..]

as normas fundamentais processuais seriam, em verdade, pseudonovidades normativas ou normas simbólicas⁴⁶.

O novo Código de Processo Civil tem em seus primeiros dispositivos, capítulo intitulado “Normas Fundamentais do Processo Civil”, os vetores interpretativos que devem permear a aplicação de todos os demais artigos da lei em formação.[...]

E para alcançar o escopo de uma base principiológica coerente com o atual estágio de desenvolvimento do direito e da sociedade, a perspectiva democrática foi, certamente, a principal fonte de inspiração do legislador reformista. Dos dispositivos que compõem as normas fundamentais do processo civil, aqueles que ressaltam a garantia do contraditório são, certamente, os que mais tangenciam o viés participativo exigido pelo ideal democrático.

[...]

Eis a importância das disposições do novo Código de Processo Civil par os procedimentos dos juizados especiais. A consagração do contraditório no seu aspecto participativo, somando ao dever imposto ao juiz de motivar analiticamente as decisões judiciais (art. 11 e art. 489, § 1º, do novo CPC), compõe a base fundamental de todo e qualquer pronunciamento judicial. A inter-relação entre contraditório e motivação é a grande virtude da nova legislação processual, pois cria amálgamas que sedimentam a natureza simbólica das garantias processuais detalhadas. [...]” (PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa. **O procedimentos dos juizados especiais na perspectiva principiológica do Novo Código de Processo Civil: contraditório e motivação das decisões como alicerces do devido processo legal.** In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). Juizados Especiais. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015. pp. 68-76.

⁴⁶ Sobre o tema: “[...] é possível classificar as normas jurídicas provenientes do novo CPC em três grandes grupos: a) normas jurídicas novas; b) pseudonovidades normativas; c) normas de caráter simbólico.

A classificação não tem pretensão de exaustividade, mas serve, ao menos por ora, para dar início à discussão.

[...] 2.2 Pseudonovidades normativas: O CPC contém enunciados normativos, que, embora novos, nada inovam normativamente no direito processual civil brasileiro. São textos normativos novos, mas deles não decorrem normas jurídicas novas. Isso não é uma crítica ao novo Código. Ao contrário. A observação ratifica que o novo CPC está em consonância ao que já se havia consagrado, normativamente, no direito processual civil brasileiro, ainda que à míngua de texto normativo.[...] A percepção de que o CPC traz algumas pseudonovidades é muito importante, ainda, por outro motivo. Há o risco de que, no período de vacatio, alguém considere que essas pseudonovidades sejam realmente novidades; assim, decida somente aplicá-las a partir da vigência do novo Código, o que funcionaria, em razão dessa interpretação canhesta, como fonte normativa do retrocesso. O perigo existe e é inadmissível que esse pensamento se concretize.

Esses enunciados normativos novos reforçam, ratificam, confirmam, corroboram etc. a compreensão atual do direito processual civil brasileiro, construída antes da vigência do novo CPC. Podem, por isso, ser utilizados imediatamente como reforço de argumentação.

2.3 Normas simbólicas: O novo CPC traz alguns enunciados que podem ser considerados como manifestação de legislação simbólica. No Brasil, o conceito de legislação simbólica foi desenvolvido por Marcelo Neves. Para ele, considera-se legislação simbólica a “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico”. Na legislação simbólica, o sentido político prepondera sobre o sentido normativo-jurídico do texto legislado. Um mesmo texto normativo pode ser lido em uma dimensão simbólica e em uma dimensão normativo-jurídica. [...] O Estado esperará o CPC entrar em vigor para continuar implantando a política pública de busca pela solução consensual dos conflitos? O Conselho Nacional de Justiça somente começará a preparar-se para a promoção das pesquisas após o CPC entrar em vigor (é claro que as pesquisas pressupõem a aplicação do novo CPC, mas a preparação para elas, não)? Parece que não. O sentido político desses enunciados, que se sobrepõe ao sentido normativo-jurídico, revela uma escolha política já feita – não se trata de uma escolha política condicionada ao início da vigência do CPC. A vigência do novo CPC determinará o início da produção de suas consequências normativas; mas a concretização de escolhas políticas tão claras pode começar imediatamente. Essas normas devem produzir pelo menos o efeito de dar início à mobilização.

Por outro lado, também existe doutrina a defender que a aplicação das normas do CPC/2015 deve ser realizada somente no que não conflitar com a lei especial (em interpretação do disposto no art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e do art. 1º da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda), pelo fato de os Juizados Especiais constituírem um microsistema. Esta linha de pensamento ressalta que tal limite se justifica pelos juizados especiais serem “um microsistema diferenciado por expressa previsão constitucional”⁴⁷, referindo-se ao artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, bem como em razão do Código de Processo Civil de 2015 não afirmar a sua aplicabilidade de forma expressa aos Juizados Especiais, ressaltando a impossibilidade de uma interpretação extensiva do disposto no art.15 do CPC/2015, bem como da inaplicabilidade do disposto no art. 1.046, § 2º, do mesmo diploma legal, tendo em vista que este se refere à aplicação supletiva do CPC em procedimentos especiais. O que não seria o caso dos Juizados, uma vez que mais do que mero procedimento, se constituem em microsistema⁴⁸.

Verifica-se, assim, que, de modo geral, a divergência não diz respeito à possibilidade de interação entre as normas do Código de Processo Civil e as dos Juizados Especiais Cíveis, mas, antes, consiste no *modus operandi* e nos limites desta interação.

Embora não esteja posto de forma clara na doutrina, pode-se identificar a cisão dos entendimentos em duas vertentes: 1) aqueles que defendem uma releitura, um **redescobrimto**, do rito dos Juizados Especiais Cíveis sob a ótica das normas fundamentais do processo civil e dos critérios orientadores dos Juizados Especiais; e 2) aqueles que defendem que, **subsidiariamente**, somente será cabível a aplicação das normas do CPC/2015 após a “filtragem” das normas

É preciso iniciar o debate sobre a eficácia das normas projetadas e daquelas em período de vacatio. Ao menos entre nós, processualistas, a discussão é urgente, tendo em vista o novo CPC. O debate já existe em outros países, sobretudo na Alemanha. Esse ensaio é um esboço para o início dessa conversa, que se espera longa e proveitosa (DIDIER JR., Fredie. Eficácia do novo CPC antes do término do período de vacância da lei. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/eficacia-do-novo-cpc-antes-do-termino-do-periodo-de-vacancia-da-lei/>>. Acesso em: 26 jul. 2017.)

⁴⁷ BOLLMANN, Vilian. **O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais**. In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). Juizados Especiais. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 38.

⁴⁸ BOLLMANN, Vilian. **O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais**. In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). Juizados Especiais. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015. pp. 38-39.

existentes na Lei n. 9.099/95, estabelecendo, de certa forma, uma relação subordinada⁴⁹.

Destarte, aquela primeira corrente, do **redescobrimto**, filia-se mais às idéias de utilização de um “diálogo de fontes” como método de aplicação **simultânea** das normas processuais existentes⁵⁰ nos diferentes diplomas (Código de Processo Civil e Lei 9.099/95). Ao passo que a segunda, da aplicação **subordinada** das normas do novo CPC aos princípios orientadores do Juizado Especial Cível, alinha-se aos **critérios clássicos** de solução de conflitos de leis no tempo, especificamente da *Lex Specialis*⁵¹.

⁴⁹ Sobre o tema, Vilian Bollmann conclui:

“[...] diante da diferenciação constitucionalmente criada, bem como pela regra de especialidade para a resolução de aparentes antinomias, o NCPC, por ser um sistema geral não aplicável a casos especiais – como o microsistema dos juizados – poderá implicar alterações de legislação aplicável nos Juizados Especiais Federais quando [a] expressamente determinada sua aplicação ou altera dispositivos das que regem as leis 9099/1995 ou 10259/2001 ou [b] regula instituto jurídico essencial ou necessário para a aplicação dos dispositivos daquelas leis (LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º). Em ambos os casos, por óbvio, desde que tal regulamentação observe as regras constitucionais e de estruturação dos juizados, sob pena de invalidade.

Um ponto que deve ser apreciado, ainda que não seja possível esgotá-lo neste trabalho, é que algumas das inovações do NCPC são retrocessos tanto em relação ao CPC de 1973 e especialmente quando consideradas as disposições da LJE e da LJE. Nestes casos, diante da cláusula geral de vedação do retrocesso, tais alterações são passíveis de serem declaradas inconstitucionais não só por violarem o direito a uma razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) quando implicarem formalismos ou etapas mais lentas do que as atuais, como também quando contrariarem as regras de estruturação dos juizados especiais, previstas no art. 98, da Constituição.” (BOLLMANN, Vilian. **O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais**. In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). Juizados Especiais. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015. pp. 39-40.

⁵⁰ Sobre o tema, em abordagem sobre a aplicabilidades dos direitos processuais fundamentais, expressos no CPC/2015, Augusto Vinícius Fonseca e Silva menciona expressamente: “Sejam, pois, princípios ou regras, essas normas são vetores interpretativos essenciais e vinculativos de todos os demais dispositivos processuais do NCPC e – porque não? – de todos os dispositivos processuais da Lei n. 9.099/95, afinal, ambos os Diplomas convivem em regime de diálogo de fontes.” (SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **Repercussões dos arts. 11 e 489, § 1º do Novo Código de Processo Civil nas sentenças dos juizados especiais cíveis**. In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). Juizados Especiais. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 488).

⁵¹ Em suas considerações finais, Vilian Bollmann torna clara essa tendência:

“Com relação à aplicação supletiva do NCPC aos Juizados Especiais Federais, três condições principais devem ser observadas. [...] A terceira é que, diante do critério da especialidade para resolução de antinomias, bem como pela ausência de expressa previsão geral no novo CPC (embora podendo e fazendo menção em dispositivos específicos, o legislador não previu a aplicação supletiva geral para os juizados – mesmo tendo previsto para os trabalhistas, por exemplo), ele só é aplicável nos juizados naquilo que expressamente prever ou naquilo que regulamentar instituto jurídico essencial ao funcionamento dos juizados não regulamentado nas leis específicas deste.” (BOLLMANN, Vilian. **O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais**. In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). Juizados Especiais. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 49).

Em conclusão parcial, destaca-se a existência de duas correntes que, embora afirmem a possibilidade de aplicação das normas do novo CPC no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, defendem de formas diversas o modo de interação entre as referidas normas: a) de um lado, aqueles que propõem que, através do método do diálogo das fontes, o novo Código Processual impõe a releitura/redescoberta do rito da Lei n. 9.099/95, de modo que as disposições do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis devam ser revisadas sob a ótica dos direitos fundamentais processuais previstos no CPC/2015, sendo possível a identificação, por inferência, de que o CPC/2015 passa a ser o filtro através do qual devem ser analisados os dispositivos da Lei n. 9.099/95 que passa a ser o objeto de ponderações; e b) de outro, os que propõem, utilizando-se como método os critérios clássicos de dissolução de antinomia, a prevalência do princípio da especialidade, de modo que as disposições do CPC/2015 somente devam ser aplicadas se não colidirem com as normas especiais da Lei 9.099/95 e os princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis, constando-se, assim, que sob esta ótica, a Lei n. 9.099/95 passa a ser o crivo através do qual devem analisadas as disposições do CPC/2015, que passa a ser o objeto de ponderações.

Entretanto, como os Tribunais vêm se alinhando àquela primeira corrente, passaremos a analisar os critérios clássicos a fim de verificar sua adequada utilização ou não.

3.2 Os critérios clássicos, a aplicação supletiva e o posicionamento das Turmas Recursais acerca interação entre a Lei 9.099/95 e o CPC/2015

Na presente seção analisaremos como o posicionamento que vem sendo adotado pelas Turmas Recursais reflete seu entendimento acerca da aplicação supletiva do CPC/2015 ao rito dos Juizados Especiais, em consonância com os critérios clássicos de solução de antinomias.

3.2.1 Critérios Clássicos de solução de antinomias aparentes

A utilização de critérios clássicos está relacionada com a proposta de uma Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio, para o qual a antinomia é configurada em razão da existência de normas incompatíveis (que não podem ser

ambas verdadeiras), que pertencem ao mesmo ordenamento e possuem o mesmo âmbito de validade (temporal, espacial, pessoal e material)⁵².

Atendidos os requisitos acima, sendo determinada a existência de antinomia, as regras fundamentais para a sua solução são os critérios cronológico (*lex posterior*), hierárquico (*lex superior*) e da especialidade (*lex specialis*). Através do primeiro conclui-se que entre duas leis incompatíveis deve prevalecer a mais recente (*lex posterior derogat priori*). Já pelo critério hierárquico se estabelece que entre duas leis conflitantes deve prevalecer a hierarquicamente superior (*lex superior derogat inferiori*). Por fim, pelo critério da especialidade se estabelece a prevalência da lei especial sobre a lei geral (*lex specialis derogat generali*)⁵³.

No caso da interação entre as normas processuais previstas no CPC/2015 e na Lei n. 9.099/95, trata-se de normas de mesma hierarquia entre as quais existe conflito de critérios, visto que o CPC representa, ao mesmo tempo, a lei posterior, pois mais recente, e a lei geral; ao passo que a Lei n. 9.099/95 configuraria lei especial, porém anterior. Assim, pelo critério cronológico, teríamos como prevalente as disposições trazidas pelo CPC/2015, já ao aplicar o critério da especialidade a prevalência seria das disposições previstas na Lei n. 9.099/95.

Nesse contexto, para a solução do conflito entre tais critérios (especialidade e cronológico), Bobbio esclarece que o critério da especialidade prevalece sobre o cronológico (*lex posterior generalis non derogat priori specialis*)⁵⁴, de modo que, aplicando-se a teoria ao caso em estudo, em caso de antinomia as disposições da Lei 9.099/95 devem prevalecer em detrimento daquelas previstas no CPC/2015.

É o que ocorre, por exemplo, no caso dos conflitos entre os artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099/95⁵⁵ frente ao disposto no art. 489 do CPC/2015⁵⁶ (trazido pelo

⁵² BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. São Paulo: EDIPRO, 2011. pp. 87-93.

⁵³ *Idem Ibidem*. pp. 96-100

⁵⁴ *Idem Ibidem*. pp. 107-110.

⁵⁵ Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

⁵⁶ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

enunciado 162 do FONAJE); bem como entre o art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95⁵⁷ e do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC/2015⁵⁸ (correspondente ao enunciado 168 do FONAJE).

Portanto, segundo esta ótica, se mostra adequado tanto o posicionamento do FONAJE, ao editar os enunciados 162 e 168, quanto das Turmas Recursais, ao aplicar os citados enunciados, conforme abordado na primeira parte deste estudo.

Além disso, cumpre destacar, depois dessa explanação, que no contexto ora apresentado a questão relativa à forma de contagem de prazo, trazida pelo art. 219 do CPC/2015 (e cuja aplicabilidade vem sendo afastada segundo o enunciado 165 do FONAJE) não configuraria sequer a existência de antinomia em relação à Lei n. 9.099/95, uma vez que esta é omissa em relação à questão, tratando-se, em verdade de uma lacuna na legislação especial.

Nesse contexto, cumpre relembrar que as Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul vêm afastando a incidência do enunciado 165 e, conseqüentemente, aplicando o cômputo do prazo em dias úteis, conforme estabelece do art. 219, do CPC/2015, haja vista a omissão da lei especial no ponto.

Ressalta-se, por fim, que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 1.046, § 2º⁵⁹, em consonância com a fundamentação teórica supra referida,

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁵⁷ Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

⁵⁸ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

[...]

estabelece a aplicação supletiva da lei processual geral aos procedimentos regulados por outras leis, como o caso dos Juizados Especiais Cíveis.

3.2.2 A adequação dos posicionamentos adotados pela Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul

Conforme se verifica o posicionamento que vem sendo adotado pelas Turmas Recursais Cíveis é bem sintetizado através dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, que aceita a interação das normas, entretanto, desde que respeitados os limites da estruturação normativa da Lei 9.099/95, *in verbis*:

“Embora a Lei nº 9.099/95 seja omissa a respeito, é intuitivo que, nas lacunas das normas específicas do Juizado Especial, terão cabimento regras do Código de Processo Civil, mesmo porque o seu art. 272, parág. Único, contém previsão genérica de que suas normas gerais sobre procedimento comum aplicam-se complementarmente ao procedimento sumário e aos especiais.

É de reconhecer-se que, entre outros, institutos como a repressão à litigância temerária, à antecipação de tutela e a medidas cautelares devem ser acolhidos no âmbito do Juizado Especial Cível, assim como todo o sistema normativo do Código de Processo Civil, em tudo que seja necessário para suprimir a omissão de lei específica, dese que não interfira em suas disposições expressas e não atrite com seus princípios fundamentais.

No entanto, é importante ressaltar que nenhuma lacuna da Lei n. 9.099/95 poderá ser preenchida por regra do Código de Processo Civil que se mostre incompatível com os princípios informativos que norteiam o Juizado Especial Cível na sua concepção constitucional e na sua estruturação normativa específica.”⁶⁰

Nesse contexto, parece-nos que, ao admitir a aplicabilidade de regras do CPC/2015 nos aspectos em que omissa a Lei n. 9.099/95 e não aplicando enunciados cuja redação não encontra respaldo na Lei n. 9.099/95 (a exemplo do enunciado n. 165), bem como ao negar a aplicação de regras do CPC/2015, em prevalência daquelas previstas na lei especial (9.099/95), confirmando enunciados cujo teor encontra respaldo na Lei (161, 162 e 168), as Turmas Recursais Cíveis vêm firmando posicionamento adequado, sob a ótica de uma Teoria do Ordenamento Jurídico e seus critérios clássicos de solução de antinomias

⁵⁹ Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
[...]

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

⁶⁰ THEODOR JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais**. V. III. 46 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.430.

aparentes, em respeito, ainda, ao estabelecido no próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.046, § 2º, acerca da aplicação supletiva em procedimentos regulados por lei especial.

4 CONCLUSÃO

A questão relativa à adequação dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil às peculiaridades dos Juizados Especiais, ganhou novos campos de debate, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), incentivando a reflexão acerca de qual a forma de interação entre as normas do CPC e da Lei n. 9.099/95 e qual a abrangência e aplicabilidade das normas gerais no procedimento especial.

Na tentativa de padronizar os entendimentos em âmbito nacional foram criados enunciados pelo FONAJE (enunciados 161 a 170) que, ao fim, estabelecem uma série de situações de negativa de vigência do CPC/2015 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os quais são tomados como enquanto indicativos, de âmbito nacional, acerca do posicionamento adotado pelos Tribunais, haja vista a inexistência de um órgão judicial nacional na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis.

Em análise mais minuciosa sobre os referidos enunciados se concluiu que, qualquer caso, a fundamentação utilizada para a inaplicabilidade das normas previstas no CPC/2015 ao rito dos JECs, resumia-se à prevalência das normas e sistemáticas da lei específica (Lei n. 9.099/95). Entretanto, dos dez enunciados editados, apenas três (161, 162 e 168) encontram alguma fundamentação na Lei Especial.

Verificou-se, assim, que as próprias Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul possuem jurisprudências apenas acerca da aplicabilidade daqueles enunciados ns. 161, 162 e 168.

Logo, considerando a ausência de “poder vinculante” dos referidos enunciados, passou-se à verificação das razões que fundamentam a negativa de vigência da lei processual, em abordagem que considera os Juizados Especiais como microssistema e os critérios clássicos de solução de aparentes antinomias.

Inicialmente, se ressaltou que, embora as leis dos Juizados Especiais não apresentem os aspectos formais de divisão estruturada em parte geral e especial, títulos, capítulos e seções (mas apenas em capítulos e seções), analisando-se os aspectos materiais, podemos concluir pela formação de um microssistema, na medida em que as referidas leis constituem um conjunto de normas ordenado

segundo princípios (art. 2º, da Lei n. 9.099/95), com objetivos bem definidos (composição/conciliação entre as partes), sem possuir, igualmente, a pretensão de completude. Além de serem indicados dispositivos legais que refletem tal entendimento.

Entretanto, não obstante a compreensão dos Juizados Especiais como microsistema, identificou-se a existência de duas correntes que, embora afirmem a possibilidade de aplicação das normas do novo CPC no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, defendem de formas diversas o modo de interação entre as referidas normas, estando: a) de um lado, aqueles que propõem que, através do método do diálogo das fontes, o novo Código Processual impõe a releitura/redescoberta do rito da Lei n. 9.099/95, de modo que as disposições do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis devam ser revisadas sob a ótica dos direitos fundamentais processuais previstos no CPC/2015, sendo possível a identificação, por inferência, de que o CPC/2015 passa a ser o crivo através do qual deve ser analisado os dispositivos da Lei n. 9.099/95 que passa a ser o objeto de ponderações; e b) de outro, os que propõem, utilizando-se como método os critérios clássicos de solução de antinomia, a prevalência do princípio da especialidade, de modo que as disposições do CPC/2015 somente devam ser aplicadas se não colidirem com as normas especiais da Lei 9.099/95 e os princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis, constatando-se, assim, que sob esta ótica, a Lei n. 9.099/95 passa a ser o crivo através do qual devem ser analisadas as disposições do CPC/2015, que passa a ser o objeto de ponderações.

Assim, após estudo acerca da Teoria do Ordenamento Jurídico, concluiu-se pela adequação do entendimento que vem sendo adotado pelas Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, ao admitir a aplicabilidade de regras do CPC/2015 nos aspectos em que omissa a Lei n. 9.099/95 e não aplicando enunciados cuja redação não encontra respaldo na Lei n. 9.099/95 (a exemplo do enunciado n. 165), bem como ao negar a aplicação de regras do CPC/2015, em prevalência daquelas previstas na lei especial (9.099/95), confirmando enunciados que cujo teor encontra respaldo na Lei (161, 162 e 168).

Ressalta-se, ainda, que o posicionamento que vem sendo adotados pelas Turmas Recursais evidencia a aplicação supletiva do CPC/2015 no rito dos Juizados Especiais Cíveis, em observância ao estabelecido no próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.046, § 2º.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 1º out. 2017.

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 1º out. 2017.

BRASIL. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro 2009. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 1º out. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1º out. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 1º out. 2017.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm>. Acesso em: 1º out. 2017.

BRASIL. Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 1º out. 2017.

BOLLMANN, Vilian. **O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais**. In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). **Juizados Especiais**. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Eficácia do novo CPC antes do término do período de vacância da lei**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/eficacia-do-novo-cpc-antes-do-termino-do-periodo-de-vacancia-da-lei/>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: o que serve ou não aos juizados especiais**. In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). **Juizados Especiais**. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FONAJE. Enunciados Cíveis. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em: 1º out 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. **A Lei 8.78/1990 e os Direitos Básicos do Consumidor**. In. BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa. **O procedimento dos juizados especiais na perspectiva principiológica do Novo Código de Processo Civil: contraditório e motivação das decisões como alicerces do devido processo legal**. In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). **Juizados Especiais**. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira. **Juizados Especiais**. In DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **Repercussões dos arts. 11 e 489, § 1º do Novo Código de Processo Civil nas sentenças dos juizados especiais cíveis**. In REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e; VALLADARES, Leonardo Carlos Pereira (Coord.). **Juizados Especiais**. DIDIER JR., Fredie (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. v.7. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Paulo Zacarias da. **FONAJE: Locus de interpretação dos Juizados Especiais Estaduais**. Disponível em:
<<https://advestudos.blogspot.com.br/2012/02/fonaje-locus-de-interpretacao-dos.html>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – procedimentos especiais**. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, V III.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais** – Comentários à Lei 9099/95. 4ed. São Paulo: RT, 2005.